



## Parecer Jurídico nº 330/2025

**Referência: Projeto de Lei Complementar N. 015 de 15 de dezembro/2025**

Autoria: Executivo.

**EMENTA:** “Institui o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS e dá outras providências”.

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar 015 de 15 de dezembro de 2025, que visa instituir o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para promover as alterações que fizerem necessários.

### II ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Prefeito Executivo, institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal REFIS.



O objetivo principal do programa é incentivar os contribuintes a regularizar seus débitos com o Município, por meio da quitação de créditos municipais tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa.

O projeto menciona expressamente que o REFIS está em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere ao artigo 58 e ao §1º do artigo 14.

O programa não configura renúncia de receita, pois é concedido em caráter geral, o que está em linha com os princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que visa a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

A competência constitucional legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também compreende a instituição de benefícios e incentivos fiscais, bem como a formulação de programas de regularização fiscal, conforme o Projeto de Lei em tela.

O Município é facultado estabelecer por lei específica regras sobre o parcelamento de seus débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente, sendo igualmente possível determinar o número máximo de parcelas, bem como o valor mínimo de cada parcela.

No plano infraconstitucional, o Código Tributário Nacional traça normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Conforme art. 175 do CTN, a isenção atinge créditos não constituídos. A anistia, por sua vez, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede. Já a remissão, por outro, lado extingue o crédito tributário vencido e não pago, conforme art. 172 do CTN.

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:



***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.***

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

***“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.***

***§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:***

***I - competência suplementar;***

***II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.***

A lei Complementar, no âmbito municipal, possui natureza de norma hierarquicamente superior à lei ordinária, exigindo quórum qualificado para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Quanto ao aspecto formal, o projeto atende ao requisito da iniciativa, sendo oriundo do Poder Executivo.

A Lei Complementar está em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal, que reserva essa espécie normativa para a regulamentação de matérias específicas, complementares à lei ordinária.



### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 22 de dezembro de 2025.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203